



Município de Oratórios

Minas Gerais

Consulente: Comissão Permanente de Licitação

Interessado: Município de Oratórios / Setor de Licitações e Contratos.

Assunto: Processo Licitatório n.: 045/2025 – inexigibilidade n.: 010/2025 – credenciamento n.: 003/2025.

LICITAÇÃO – INEXIGIBILIDADE - CREDENCIAMENTO - PARECER SOBRE O PROCESSO.

I – RELATÓRIO

Trata-se de análise e parecer sobre o processo de licitação n.: 045/2025 – inexigibilidade n.: 010/2025 – credenciamento n.: 003/2025, cujo objeto é o credenciamento de pessoas físicas e jurídicas do tipo MEI (Microempreendedor individual) para atuar como pedreiro e ajudante de pedreiro e para realização de serviços de alvenaria na Construção do Parque de Exposições do Município de Oratórios e no C.R.A.S. – Centro de Referência de Assistência Social, conforme E.T.P. e demais documentos constantes do processo em tela.

Solicitada a consulta pela Comissão de Licitação, vieram os autos do processo em questão para apreciação desta assessoria.

Sendo esta, a síntese do pleito, passa a assessoria a se posicionar.

II - FUNDAMENTAÇÃO

De início, deve-se ressaltar que a nova lei de licitações, n.: Lei 14.133/2021 e demais disposições aplicáveis à espécie determinam os requisitos e formalidades a serem observados em processos de licitação em

geral, bem como, nos processos em que a licitação não é exigível, como ocorre nos casos de contratação através de credenciamento de pessoas físicas e/ou jurídicas para prestação de serviços a terceiros ou mesmo à administração, como ocorre no presente caso.

Neste sentido, dispõe o art. 74, IV da Lei 14.133/2021:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(.....)

IV – objetos que devam ou possam ser contratados por meio de credenciamento;

Pois bem, consoante se depreende do artigo 74, inciso IV, transcrito acima, a Lei 14.133/21 previu as possibilidades e requisitos para a contratação de bens e serviços pela administração pública por inexigibilidade de licitação, inclusive quando tal contratação se der através de credenciamento de todos os possíveis fornecedores que se enquadrarem nos requisitos exigidos pela administração.

Prosseguindo o raciocínio, a lei 14.133/2021 previu também, em seu artigo 72, os documentos que devem instruir os processos de formalização de contratação por inexigibilidade de licitação, fazendo-o nos termos abaixo:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;



V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Pois bem, o município de Oratórios pretende contratar pessoas físicas e jurídicas para prestação de serviços de pedreiros e ajudantes de pedreiros, mediante credenciamento dos prestadores de serviços que cumprirem os requisitos para se candidatarem à referida contratação de que trata este processo, modalidade contemplada na Lei 14.133/21, conforme acima demonstrado.

Além disso, foram juntados aos autos documentos necessários à formalização da contratação, quais sejam: documentos que formalizam a demanda, incluindo autorização da autoridade competente através da solicitação do Secretaria Municipal de obras, com a descrição do objeto e estimativa da despesa, cotações de preços, estudo técnico preliminar, pareceres necessários, incluindo parecer jurídico ora emitido, demonstração de compatibilidade da previsão de recursos e o compromisso a ser assumido, documentada através da declaração de disponibilidade orçamentária, documentos relativos aos interessados, inclusive as certidões negativas necessárias, documentos das pessoas físicas e jurídicas, dentre outros, tudo isso, nos termos da lei.

Sendo assim, constata-se o cumprimento das disposições legais visando a presente contratação por inexigibilidade de licitação, nos termos da fundamentação alhures e da legislação aplicável.

- CONCLUSÃO

ISTO POSTO, forte nas razões acima, a assessoria jurídica opina pela regularidade do processo nos termos da legislação de regência, pelo que, pugna pelo seu prosseguimento na forma da lei.



É o parecer, S.M.J.

Oratórios, 26 de junho de 2025.

FRANCIS DE MORAES MARTINS
ASSESSOR JURÍDICO I
OAB/MG: 189.990


LUCIANA MAROCA DE AVELAR VIANA
ASSESSORA JURÍDICA II
OAB/MG: 73.596